



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-07284/07

Direito Financeiro e Administrativo. Administração Direta Estadual. Secretaria de Finanças e Gabinete do Governador. Análise do destino dos recursos provenientes da privatização do Banco do Estado da Paraíba - PARAIBAN. Aplicação em despesas de capital (obras e amortização da dívida). Regularidade.

ACÓRDÃO-APL-TC - 0724/2011

RELATÓRIO:

Trata o presente processo do exame do emprego dos recursos advindos da privatização do Banco do Estado da Paraíba – PARAIBAN. Frise-se que o mesmo é oriundo do gabinete do Conselheiro Arnóbio Alves Viana e redistribuído a este Relator, por autorização do Conselho, em 04/08/2011. O feito em epígrafe foi formalizado a partir do Acórdão APL TC n° 390/2007, inserido no bojo do Processo TC n° 6747/03 (privatização do PARAIBAN), que assim decidiu:

I – ACORDAM, à unanimidade, em:

- 1. Declarar a legalidade e justa determinação do preço mínimo do valor de venda das ações do PARAIBAN;*
- 2. Julgar REGULAR, sob o aspecto formal, o processo de privatização do PARAIBAN; e*

II – ACORDAM, à maioria, em determinar a constituição de processo autônomo para a análise do destino dos recursos provenientes da privatização do PARAIBAN, notadamente quanto ao atendimento aos ditames da LRF e demais diplomas legais aplicáveis à matéria. (grifei)

Procedida a indicação de peças necessárias à instrução do vertente processo, houve a devida formalização do almanaque processual e, em seguida, o envio à DIAFI.

Aos dezesseis dias do mês de dezembro de 2008, a Divisão de Auditoria das Contas do Governo do Estado I – DICOG I emitiu relatório (fls. 331/332) com as ponderações a seguir transcritas, verbis:

“No que tange ao mérito do processo, esta auditoria registra que os recursos oriundos da privatização do PARAIBAN BANCO, precisamente R\$ 76.500.000,00 (setenta e seis milhões e quinhentos mil reais), foram contabilizados corretamente como receita de capital, rubrica de alienação de títulos mobiliários, bem como ingressaram nos cofres estaduais através da guia de lançamento n° 51082 do exercício financeiro de 2001, via Secretaria de Finanças (Cod. Órgão 200001) e respectiva fonte de recursos: 000 – ordinário vinculado (SIAF).

Por outro lado, conforme informação constante no relatório resumido da execução orçamentária (RREO) da época (Nov/dez 2001) – (fls. 330), bem como balanço orçamentário do exercício de 2001, considerando apenas os valores da fonte de recursos 00 (fls. 328), constata-se que a aplicação dos valores da privatização deu-se em despesas de capital, não tem havido, por conseguinte, desrespeito aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal ou qualquer legislação correlata.”

Conclusivamente assentou:

“..., esta Auditoria opina pela regularidade no processo de encaixe financeiro (ingresso), registro contábil e consequente utilização dos valores resultantes da privatização do BANCO DO ESTADO DA PARAÍBA S/A (PARAIBAN BANCO), sem qualquer infração de ordem legal.” (grifei)

Chamado a participar do feito, o Parquet, mediante Cota, lavrada pelo insigne Procurador André Carlo Torres Pontes, acostando-se à manifestação exarada pela Unidade Técnica, propugnou pela regularidade do processo em testilha.

O então Relator do processo, Auditor Conselheiro Marcos Costa, em substituição ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana, determinou o retorno a Auditoria, com vista à complementação de instrução, mormente à destinação e aplicação dessas verbas auferidas com a venda do aludido patrimônio.

Em novel pronunciamento (fl. 383), o Corpo Técnico informou que os recursos obtidos na alienação do banco estadual serviram para custear despesas de capital, em especial obras e amortização da dívida estadual.

Por fim, o Ministério Público juntos ao Tribunal de Contas (MPJTCE), por intermédio de Parecer n° 0602/11 (fls. 385/386), da pena do Procurador André Carlo Torres Pontes, assim alvitrou:

“..., opino pela regularidade formal dos procedimentos de: registro da recita da venda do Banco do Estado da Paraíba S/A; e destinação dos recursos a despesas de capital, notadamente obras e amortização da dívida, sem prejuízo da análise material das aplicações em processos específicos de prestação de contas, convênios, entre outros.”

O Relator agendou o processo para a presente sessão, dispensando-se as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR:

O relatório da d. Auditoria, endossado pelo Órgão Ministerial, é preclaro e dispensa maiores digressões. Não foi evidenciada qualquer mácula a lisura do processo de ingresso, escrituração e emprego dos recursos obtidos com a alienação do PARAIBAN. A legislação de regência foi observada em sua completude.

Ante ao exposto, voto, em simbiose com a Instrução e o Parquet, sob o aspecto formal, pela regularidade do processo de encaixe financeiro (ingresso), registro contábil e consequente utilização dos valores resultantes da privatização do BANCO DO ESTADO DA PARAÍBA S/A (PARAIBAN BANCO), sem prejuízo da análise material das aplicações em processos específicos de prestação de contas, convênios, entre outros.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-07284/10, os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, com impedimento do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em julgar regular, sob o prisma formal, o procedimento de encaixe financeiro (ingresso), registro contábil e consequente utilização dos valores resultantes da privatização do BANCO DO ESTADO DA PARAÍBA S/A (PARAIBAN BANCO), sem prejuízo da análise material das aplicações em processos específicos de prestação de contas, convênios, entre outros.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 14 de setembro de 2011.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator

Fui presente,

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE-Pb